



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Autos nº. 0029851-36.2022.8.16.0182

Recurso Inominado Cível nº 0029851-36.2022.8.16.0182 ReclIno
Secretaria Especializada em Movimentações Processuais dos Juizados Especiais da Fazenda
Pública de Curitiba - 15º Juizado
Recorrente(s): -----
Recorrido(s): ESTADO DO PARANÁ
Relator: Marco Vinícius Schiebel

EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA A – INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE – PLEITO DE REFORMA QUE MERECE ACOLHIMENTO - CONCURSO PÚBLICO PMPR (ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO NA ETAPA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL – INAPLIDÃO MORAL) – A JUSTIFICATIVA DA ELIMINAÇÃO FOI A CONSTATAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM TRÂMITE CUJA INVESTIGAÇÃO É SOBRE O USO DE DROGAS ILÍCITAS – O ANEXO IX, EDITAL N. 01/2020 DO CONCURSO ITENS 5.4 E 5.6 PRE VIU A ELIMINAÇÃO NA HIPÓTESE DE USO PRÉTERITO E PONTUAL DE ENTORPECENTES (“CONDUTA DESABONADORA”), FAZEND O-O COM BASE NO CÓDIGO DE ÉTICA DA PMPPR (DECRETO ESTADUAL N. 5.075/1998) – PROVA ROBUSTA PARA DECLARAR A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE ELIMINAÇÃO E DETERMINAR A CONTINUIDADE DO RECLAMANTE NO CURSO DE FORMAÇÃO DA PMPR – PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - SENTENÇA REFORMADA.

1. O Tema n. 22 do STF determinou a seguinte tese: “Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.”

2. No julgamento do Recurso representativo de controvérsia, o STF explicitou que: i) em regra, a eliminação de Candidatos depende de condenação definitiva por Órgão colegiado e incompatibilidade entre a

natureza do crime e as atribuições do cargo pretendido; ii) todavia, excepcionalmente, a Lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, como os da Segurança Pública, sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade.

Recurso da parte reclamante ----- conhecido e provido.

I. Relatório.

O reclamante - ----- ajuizou ação anulatória de ato administrativo em face do Estado do Paraná. Relata que participou do concurso público para o cargo de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Paraná, regido pelo edital n. 01/2020. Foi aprovado nas fases objetiva, física e psicológica, mas eliminado na fase de investigação social, por “conduta atípica contraindicada para a atividade policial”. Aduz que a exclusão foi fundamentada no fato de ser réu em um processo penal que se arrasta por mais de nove anos, sem trânsito em julgado. Assim, requer a nulidade do ato administrativo que o eliminou do certame, a fim de que prossiga no curso de formação e, posteriormente, seja investigado no cargo (seq. 1.1/1.15).

Em sede de contestação, o **Estado do Paraná**, rebate as alegações iniciais, dizendo que a eliminação não foi por conta da ação penal em trâmite, mas pela identificação de condutas incompatíveis com a carreira policial, de acordo com o edital. Explica que a fase de investigação social tem o objetivo de impedir o ingresso na PMPR de candidatos com histórico desabonador. Assim, conclui que a eliminação se fez com base no princípio da moralidade administrativa. Requer a improcedência da demanda (seq. 15.1).

Sobreveio decisão (seq. 31.1), homologada por sentença (seq. 33.1), que **julgou improcedentes** os pedidos iniciais. Fundamentou o juízo sentenciante que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade, que podem ser questionadas, mas não há provas suficientes nos autos. Apontou que o Regulamento de Ética dos Militares Estaduais do Paraná (Decreto Estadual n. 5.075 /1998) exige idoneidade moral para o cargo de policial militar e que o edital permite a exclusão de candidatos com "situação incompatível". O STF, no Tema 22, decidiu que a exclusão de candidatos que respondem a processos penais é legítima se houver previsão legal. Assim, concluiu que reprovação do reclamante, com base em condutas desabonadoras, foi considerada legítima.

Irresignado, o reclamante - ----- interpôs recurso inominado (seq. 37.1) visando a reforma da decisão. Alega que sua eliminação na investigação social, com base em uma ação penal por posse de entorpecentes (seq. 1.6), violou os princípios da razoabilidade e da presunção de inocência.

É o relatório.

II. Passo ao voto.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, **deve ser ele conhecido.**

Perquirindo os autos, e ponderando os argumentos suscitados pelas partes em consonância com o conjunto probatório carreado nos autos, tem-se que **a r. sentença merece reforma.**

Da análise detida dos autos, verifico que, embora o Estado do Paraná tenha alegado em defesa (seq. 15.1) que o reclamante foi eliminado do certame para assunção do cargo de Policial Militar por “conduta desabonadora” e não pela ação penal em trâmite, essa alegação contradiz o documento oficial da banca examinadora, que indicou expressamente o processo penal (autos de n. 000004166.2014.8.05 – TJBA) como motivo para a exclusão por falta de idoneidade moral, resultando na eliminação do candidato (seq. 1.6). Vejamos a decisão da banca:

“O candidato (a) se encontra DESCLASSIFICADO no certame porque apresentou registros que o desabone pois consta autos 0000041-66.2014.8.05 - onde retrata que o candidato foi encaminhados para a delegacia de Maragogipe. de posse de substâncias entorpecentes (maconha e cocaína) sendo que o fato ocorreu em outubro de 2013, de maneira que infringe o subitem 5.2, 5.3, 5.4 , 5.6,5.21, 5.23 do Anexo IX do Edital no 01 - SOLDADO PMPR- 2020, assim como seu comportamento contraria as obrigações e deveres inerentes ao futuro Militar Estadual, de acordo com o previsto na Lei Estadual nº 1.943/54 - Código da Polícia Militar do Paraná, e os valores e deveres militares previstos no Decreto Estadual nº 5.075/98 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais), itens 2.2 e 2.3 do Anexo IX do Edital no 01 - SOLDADO PMPR-2020, respectivamente.”

O Anexo IX, que trata da fase de investigação social do Edital n. 01/2020, indicou como fundamento para a eliminação a violação dos seguintes itens do edital:

“5.3 Candidatos que apresentem registros policiais que demonstrem condutas incompatíveis com a futura profissão de Militar Estadual do Paraná;

5.4 Candidatos que foram flagrados de posse de drogas ilícitas;

5.6 Candidatos que fizeram ou fazem uso de drogas ilícitas;

5.21 Candidatos possuidores de postura e/ou comportamento que atentem contra a moral e os bons costumes;

5.23 Candidatos envolvidos em prática de ato que possa importar em repercussão social de caráter negativo;”

Nesse contexto, o juízo sentenciante equivocou-se ao afirmar que o Código de Ética da PMPR justifica a eliminação do candidato com base no princípio da moralidade. Argumentou que o Decreto Estadual n. 5.075/1998 proíbe a admissão de candidatos em situação incompatível com a função, concluindo que a análise de conduta e indícios desabonadores é essencial para o cargo de policial militar, o que poderia justificar a reprovação. No entanto, essa conclusão interpretou erroneamente o Tema n. 22 do STF.

Observo que o Código de Ética da PMPR não estabelece expressamente que pessoas que usaram drogas não podem exercer a função de policial militar. Além disso, como a ação penal ainda não transitou em julgado, não se pode assumir que o reclamante fez uso de substâncias ilícitas.

O reclamante tem razão ao argumentar que um ato isolado do passado não tem relação direta com sua situação atual, especialmente porque as regras editalícias não foram fundamentadas em determinações legais específicas, mas em conceitos vagos e indeterminados de moralidade, ao contrário do que considerou o juízo sentenciante.

Nesse diapasão, o **Tema n. 22 do STF** determinou a seguinte tese: “Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.”

No julgamento do Recurso representativo de controvérsia, o STF explicitou que: **i)** em regra, a eliminação de Candidatos depende de condenação definitiva por Órgão colegiado e incompatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo pretendido; **ii)** todavia, excepcionalmente, a Lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, como os da Segurança Pública, sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade.

Abaixo a ementa do precedente vinculante mencionado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENais EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. 2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a

valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade. (...) 4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal" (STF, Plenário, RE 560900, Rel.: Min. ROBERTO BARROSO, j. 06/02/2020, DJe 17/08/2020)."

No caso dos autos, não há justificativa para a excepcionalidade prevista no precedente vinculante, pois, como observado, não existe previsão legal que motive a eliminação, que se baseia apenas em desvio social. Assim, estamos diante da regra geral estabelecida pelo STF. Embora a função relacionada à segurança pública exija cautela na etapa de investigação social, a eliminação ocorreu com base em uma ação penal não transitada em julgado, violando a presunção de inocência e o princípio da razoabilidade, com base meramente em etiquetamento social.

Vale rememorar que o princípio constitucional da presunção da inocência (estado de inocência) tem o objetivo de evitar, como regra geral, a antecipação de sanções ou de restrições a direitos dos acusados, efeitos típicos e próprios de sentença condenatória transitada em julgado.

Ademais, o precedente do Tema n. 22 do STF é notoriamente vinculante para a Administração Pública. O sistema de precedentes, conforme estabelecido no art. 927 do Código de Processo Civil, visa assegurar a segurança jurídica, a estabilidade das relações sociais e a eficiência processual. Portanto, é crucial que a esfera pública administrativa observe essas decisões judiciais, uma vez que também tem o dever de garantir a coerência, estabilidade e integridade do sistema jurídico. Embora não explicitado no CPC, a conformidade com tais precedentes é uma obrigação legal que decorre também do art. 103-A da Constituição Federal. O descumprimento dos precedentes vinculantes pela administração pública compromete a estabilidade das decisões judiciais, o que constitui uma violação direta da ordem jurídica.

Isso porque o sistema de precedentes do art. 927 do Código de Processo Civil privilegia a segurança jurídica, a estabilidade das relações sociais e a eficiência processual. Por essas razões, é imperioso que a esfera pública administrativa se atenha a tais comandos judiciais, uma vez que também tem a obrigação de garantir a coerência, estabilidade e integridade do sistema jurídico. Embora não esteja expressamente disposto no CPC, a conformidade com tais precedentes é uma exigência legal que também decorre do art. 103-A da Constituição Federal. O não cumprimento dos precedentes vinculantes pela administração pública compromete a estabilidade das decisões jurídicas, violando diretamente a ordem jurídica.

Sobre isso, a doutrina ressalta que:

"A Administração Pública, ao decidir os processos administrativos submetidos à sua apreciação, está sujeita ao dever jurídico de respeitar os precedentes

administrativos e judiciais já consolidados em favor dos direitos do cidadão, como forma de assegurar-lhes uma proteção igualitária. Trata-se de uma exigência: (i) do direito fundamental à igualdade (art. 3º, IV e art. 5º, caput, CF); (ii) do direito fundamental à proibição de discriminação atentatória contra os direitos fundamentais (art. 5º, XLI, CF); (iii) do princípio constitucional da impessoalidade administrativa (art. 37, caput, CF); (iv) do direito fundamental à segurança jurídica (art. 5º, caput, CF) e à proteção da confiança legítima. (HACHEM, Daniel Wunder. Vinculação da Administração Pública aos precedentes administrativos e judiciais: mecanismo de tutela igualitária dos direitos sociais. In: BLANCHET, Luiz Alberto; HACHEM, Daniel Wunder; SANTANO, Ana Claudia (coord.). Estado, direito e políticas públicas: homenagem ao professor Romeu Felipe Bacellar Filho. Curitiba: Íthala, 2014. p. 217-243). ”

Assim, constato que o ato administrativo que eliminou o candidato do certame público é nulo por não ter observado adequadamente o precedente vinculante do Tema n. 22 do STF.

De mais a mais, cito julgado do STJ:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. INVIABILIDADE. MERA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO RE 560.900-DF. 1. A mera existência de boletim de ocorrência, de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência, ou a simples instauração de ação penal contra o cidadão, nada disso pode pura e simplesmente implicar, em fase de investigação social de concurso público, a sua eliminação da disputa, sendo necessário para a configuração de antecedentes desabonadores a presença dos requisitos dispostos no RE 560.900/DF, relator o Em. Ministro Roberto Barroso, julgado pelo regime da repercussão geral. 2. Caso concreto em que foram instaurados oito inquéritos contra o candidato, mas apenas um ensejou a propositura de ação penal cuja sentença prolatada reconheceu a sua inocência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, rogadas vêrias ao Em. Relator (STJ - RMS: 47528 MS 2015/0023957-9, Relator: Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Data de Julgamento: 22/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021). ”*

Este e. TJPR também já decidiu em situação análoga:

“EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MILITAR. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. DIREITO VINCULANTE (RE 560.900/DF) EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 22 DO STF). EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR ESTAR REPENDENDO A PROCESSO PENAL. POSTERIOR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PRESCRIÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA (ARTIGO 5º, LVII, DA CARTA MAGNA). a) Nos termos do entendimento vinculante do STF (Tema 22), “a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos” e, “a lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas”. b) No julgamento do Recurso representativo de controvérsia, o STF explicitou que: i) em regra, a eliminação de Candidatos depende de condenação definitiva por Órgão colegiado e incompatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo pretendido; ii) todavia, excepcionalmente, a Lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, como os da Segurança Pública, sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade. c) Portanto, em se tratando de Concurso Público para provimento de cargo relacionado à Segurança Pública, admite-se maior rigor na Investigação Social dos Candidatos, para verificar se seu comportamento é compatível e recomendável para o desempenho da função a ser exercida. d) Não se pode olvidar, todavia, que: i) essa análise deve ser feita de acordo com os princípios da razoabilidade, da moralidade e da presunção de inocência; e ii) o rigor em tal avaliação também deve ter previsão legal e editalícia, sendo vedada a valoração negativa de processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade. e) No caso, a eliminação do Candidato levou em consideração apenas as acusações constantes da Ação Penal nº 0010338-23.2016.8.16.0011 que estava em curso, o que afronta o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), que preceitua “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. f) O princípio constitucional da presunção da inocência (estado de inocência) tem o objetivo de evitar, como regra geral, a antecipação de sanções ou de restrições a direitos dos acusados, efeitos típicos e próprios de sentença condenatória transitada em julgado. g) Ademais, a desclassificação do Apelado não observou a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do Recurso Extraordinário nº 560.900/DF (Tema 22): “Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”, que, inclusive, é de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC. h) Além do mais, cumpre ressaltar que, no caso, o Candidato teve sua punibilidade extinta por reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, por sentença judicial proferida no

Processo nº 0010338-23.2016.8.16.0011, que serviu como único fundamento para a sua eliminação. i) Destarte, em que pese o princípio da vinculação ao Edital, a desclassificação do Candidato, pelos termos expostos no ato coator, não observou o Tema 22 de Repercussão Geral do STF, que consagrou os princípios do estado de inocência, da proporcionalidade e da razoabilidade. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 000232602.2020.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 22.05.2023). ”

Igualmente, esta 4ª Turma Recursal do Paraná já enfrentou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ATO ADMINISTRATIVO QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002442-15.2022.8.16.9000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO PAMELA DALLE GRAVE FLORES PAGANINI - J. 07.12.2022). ”

Especificamente acerca do uso de drogas, menciono o seguinte julgado do e. TJSP:

*“APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. 1. Ação anulatória de ato administrativo, cumulada com pedido de indenização por danos morais. **Eliminação de candidato na fase de investigação social de concurso para Cargo de Soldado de 2º Classe da Polícia Militar. Edital nº DP 3/321/19.** 2. Razões recursais que não impugnam o tópico da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Matéria que não será apreciada nesta Instância, em observância ao princípio do tantum devolutum quantum apelatum. 3. **Conduta social inadequada ou inidoneidade moral do autor não caracterizadas. Candidato que, demonstrando boafé, livremente informou já ter feito uso de entorpecente há vários anos, de forma pontual. Fato que não o qualifica como toxicômano ou drogadito.** Fotografias postadas em rede social que não autorizam concluir pela apologia ao uso de drogas ou vício de alcoolismo. 5. Candidato que não pode ser penalizado por atos praticados por terceiros, ainda que familiares seus. Princípio da pessoalidade da pena (art. 5º, XLV, da Constituição Federal). 6. Eliminação do candidato do certame que não observou os princípios da razoabilidade e*

*proporcionalidade. Anulação do ato administrativo impugnado que se impõe. 7.
Sentença parcialmente reformada. Recurso provido. (TJSP,*



registro 2023.0000093811, Apelação Cível nº 1051811-85.2021.8.26.0053, 5^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Eduardo Prataviera, 12/02/2023). ”



Portanto, entendo que há evidências substanciais para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo que eliminou o reclamante do concurso, conforme a regra geral estabelecida pelo precedente vinculante do Tema n. 22 do STF.

Pelo exposto, **merece provimento** o recurso interposto pela parte reclamante - -----, reformando-se r. sentença, para o fim de declarar **nulo o ato administrativo que o eliminou**

Logrando êxito a parte **reclamante/recorrente**, com supedâneo no art. 55 da Lei 9.099/95, deixo de fixar condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

É este o voto que proponho.

Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de -----, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Aldemar Sternadt, com voto, e dele

Marco Vinícius Schiebel

Juiz (a) relator (a)

do certame na etapa de investigação social, bem como determinar que ele prossiga no curso de formação

da PMPR, pelas razões e fundamentação supra.

participaram os Juízes Marco Vinícius Schiebel (relator) e Giovana Ehlers Fabro Esmanhotto.

31 de janeiro de 2025

